



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033398-52.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes GEOVANA LEAL CAVALCANTE ROCHA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e HEITOR LEAL CAVALCANTE ROCHA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58630

APEL.Nº: 1033398-52.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTES. : GEOVANA LEAL CAVALCANTE ROCHA, e OUTRO

APDA. : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

JUIZ : THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ANTECIPAÇÃO DE VOO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ, NO QUE TOCA A ARCAR COM OS DANOS MORAIS SUPTADOS PELOS AUTORES – ANTECIPAÇÃO DE VOO EM 13 HORAS DO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO - AUTORES QUE FORAM DEVIDAMENTE COMUNICADOS ACERCA DA ANTECIPAÇÃO DE VOO – AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM QUE SUPTARAM PREJUÍZOS RELEVANTES DIANTE DA ANTECIPAÇÃO EM DISCUSSÃO – CONFIGURAÇÃO DE SIMPLES ABORRECIMENTOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 122/125, pela qual foi julgada improcedente Ação de Indenização por Danos Morais, esta que **GEOVANA LEAL CAVALCANTE ROCHA, e HEITOR LEAL CAVALCANTE ROCHA** promoveram contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, momento em que o Juízo rejeitou pedido como apresentado pelos demandantes, tanto é que assim impôs a eles condenação ao pagamento dos valores relativos a

custas e despesas decorrentes da sucumbência, para no mais condená-los a arcar também com os Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram fixados em percentual definido em 10% sobre o valor atribuído a demanda.

Inconformados com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorrem os autores, conforme dão conta suas razões que foram juntadas a fls. 128/133, para tanto alegando que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada em debate nos autos, pois segundo seu entendimento, se mostra de efetivo rigor a condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais que a eles foram impostos no episódio, danos esses decorrentes da antecipação do voo contratado partindo de Ribeirão Preto/SP com destino a Belém/PA, com escala em Campinas/SP, antecipação essa definida em cerca de 13 horas, e que se deu sem nenhuma justificativa, do que decorre que teriam experimentado graves transtornos e sofrimentos indevidos, motivo pelo qual pediram pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a plena modificação dos termos constantes da R. Decisão como proferida, com a consequente e necessária aplicação da inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Devidamente processado o recurso, a seguir foram então apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 137/144), momento em que a recorrida se bateu pela manutenção dos limites definidos pela R. Sentença como proferida, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pelos demandantes não está a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites

definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Em termos mais específicos, e diante da análise do leque probatório encartado ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado ao conjunto de elementos como colocados a apreciação do Juízo, o que se deu no momento em que resultou indeferida a pretensão deduzida na peça inaugural, pois não resultaram configurados os danos morais inicialmente pretendidos, haja vista que, ainda que os demandantes tenham sido obrigados a embarcar em voo de ida para Belém/PA, saindo de Ribeirão Preto/SP, com cerca de 13 horas de antecedência em relação ao horário inicialmente acordado/contratado entre as partes, é de se ter por certo que inexiste nos autos prova que dê conta dos prejuízos que, segundo alegam, teriam reflexos morais, estes que a eles teriam sido impostos a partir de tal adiantamento, uma vez que suas alegações no sentido de que teriam experimentado grave angústia em razão do ocorrido, notadamente porque alterado o horário de embarque inicialmente previsto, não contaram com qualquer suporte, mesmo que superficial, sendo importante anotar que os demandantes foram comunicados com adequada antecedência da alteração do horário do voo contratado, ficando assim sabedores do novo horário definido para embarque, motivo pelo qual se conclui que se posicionou o Juízo de forma verdadeiramente adequada diante do episódio em desate, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos como adotados pelo D. Sentenciante na solução do caso, pelos quais bem resultou definido que:

“(…)

No mérito o pedido deve ser julgado improcedente.

Ao polo ativo compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), enquanto ao polo passivo a prova de

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida (Código Processo Civil, art.373, II), neste caso concreto não sendo dado inverter-se tal regra de distribuição tradicional do ônus da prova.

Sustenta o polo ativo que houve o cancelamento do itinerário do voo inicialmente adquirido, sendo realocados em novo voo, com adiantamento de aproximadamente 13 (treze) horas.

O polo passivo, por sua vez, alega ausência de falha na prestação de serviço, tendo procedido à devida realocação dos autores, bem como proporcionado a devida assistência material, fornecendo voucher para alimentação (pág. 104).

O polo ativo alegou de forma genérica que sofreu constrangimento de ordem moral, não logrando êxito em demonstrar a ocorrência efetiva de prejuízos em decorrência da antecipação do voo e nem a ausência de comunicação da empresa em tempo hábil, acerca do novo itinerário.

Destarte, o aborrecimento derivado do adiantamento do voo caracteriza um transtorno da vida cotidiana e deve ser considerado como um mero dissabor, insuficiente a ser equiparado a um dano moral indenizável.

Por fim, no presente caso, a alteração do itinerário ainda possibilitou que os autores chegassem antes do horário previsto, garantindo-lhes, praticamente, uma diária a mais no seu destino final.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TJSP:

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos materiais e morais. Adiantamento do voo em cerca de 15 horas. Ausência de comprovação de consequências graves. Mero dissabor. Precedente do STJ. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelos autores. Danos materiais e morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005312-61.2022.8.26.0068; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

(...)"

Concluindo o raciocínio como adotado, é de se acrescentar que meros dissabores não possam ser alçados ao patamar do dano moral, pois somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, provocando fundadas aflições ou angústias no espírito, ou a imagem de quem os suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual se mostra necessário entender que para configuração do dano moral, se mostra necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou humilhação, estas que fugindo a normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, assim provocando verdadeira aflição, angústia, ou desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritações decorrentes de sensibilidades exacerbadas, devem ser entendidos como distantes, verdadeiramente muito distantes da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia dos indivíduos, seja no trabalho, no trânsito, entre os amigos, e até mesmo no ambiente familiar, é fato que tais situações não se mostram intensas e duradouras o suficiente para verdadeiramente alterar o comportamento daquele que se vê por elas atingido, daí o porquê de se entender que se mostram incapazes de romper o equilíbrio psicológico do que se convencionou reconhecer como "homem médio", razão pela qual deve ser mantida sem alterações a R. Decisão proferida, porque plenamente ajustada a realidade dos autos.

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença sob ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira verdadeiramente adequada, enfrentou o Juízo todas as questões submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, salvo quanto a definição dos Honorários Advocatícios devidos pelos autores no feito, estes que devem ser agora majorados para 15% sobre o valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em vigor, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi concedida aos demandantes no curso da regular tramitação do feito (fls. 46).

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)